



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositora: Projeto de Lei do Legislativo nº 33 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 19 de novembro de 2025.

Ementa: “Altera a Lei Municipal n. 4.303, de 14 de junho de 2017.”

Autoria: Mesa Diretora Biênio 2025/2026.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 33 de 2025, de autoria da Mesa Diretora Biênio 2025/2026, altera a redação do art. 1º e revoga o inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 5.340/2025, criando a referência salarial atinente aos empregos públicos de nível superior sem função de diretoria, desvincula a pesquisa de produtos do vale-alimentação além de acrescentar o art. 5º- A para padronizar modelos administrativos e adequá-los ao processamento eletrônico.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar constitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é da Mesa¹, e a matéria é de competência privativa da Câmara Municipal, mesmo porque se trata de legislação referente ao quadro de servidores e economia do Poder Legislativo.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

O projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa por lei – o que ocorre no projeto de resolução correlato – nem amplia despesas além daquelas já

¹ ...

§ 2º É competência privativa da Mesa:

[...]

III - propor projetos de lei que disponham sobre:

a) fixação dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



previstas, mantendo valores e apenas reordenando referências e critérios.

Assim, não há vício de iniciativa nem de competência. A lei está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não concede aumento real, não cria despesa obrigatória nova e não extrapola limites de gasto com pessoal, tratando-se de mera adequação técnica do quadro de servidores.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 26 de novembro de 2025.

**David Cauã Mendes Costa
Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=63443FE0VZE4GWX0>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6344-3FE0-VZE4-GWX0

